

Bruxelas, 24 de maio de 2019 (OR. en)

9694/19 ADD 1

Dossiê interinstitucional: 2019/0117(NLE)

PECHE 258

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	24 de maio de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2019) 243 final - Anexo
Assunto:	ANEXO da PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 243 final - Anexo.

Anexo: COM(2019) 243 final - Anexo

9694/19 ADD 1 ip

LIFE.2.A PT



Bruxelas, 24.5.2019 COM(2019) 243 final

ANNEX

ANEXO

da

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca $\,$

PT PT

ANEXO

- 1. O anexo I A do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:
 - (1) O quadro das possibilidades de pesca para o badejo na divisão CIEM 7a é substituído pelo seguinte quadro:

‹‹

Espécie:	Badejo			Zona: 7a
	Merlangius merlangus			(WHG/07A.)
Bélgica		3	(1)	TAC analítico
França		43	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda		717	(1)	
Países Baixo	os	1	(1)	
Reino Unido)	482	(1)	
União		1 246	(1)	
TAC		1 246	(1)	
(1)		Exclusivamente para ca	pturas aces	rias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao
		badejo no âmbito desta	quota.	

»;

(2) O quadro das possibilidades de pesca de camarão-ártico na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

‹(

Espécie:	Camarão-ártico		Zona:	3a
	Pandalus borealis			(PRA/03A.)
Dinamarca		1 306	TAC de pr	recaução
Suécia		704		
União		2 010		
TAC		4 314		

»;

(3) O quadro das possibilidades de pesca de escamudo na divisão CIEM 3a, subzona CIEM 4 e águas da União da divisão CIEM 2a é substituído pelo seguinte quadro:

‹‹

			1	
Espécie:	Escamudo		Zona:	3a, 4; águas da União da divisão 2a
	Pollachius virens			(POK/2C3A4)
Bélgica		33	TAC analític	o
Dinamarca		3 865	É aplicável presente regu	o artigo 7.°, n.° 2, do alamento

Alemanha	9 759	
França	22 967	
Países Baix	xos 98	
Suécia	531	
Reino Unio	do 7 482	
União	44 735	
Noruega	48 879	(1)
TAC	93 614	
(1)	Só podem ser capturadas nas águas da União da sul	bzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser
	deduzidas da parte da Noruega no TAC.	

»;

(4) O quadro das possibilidades de pesca para a espadilha e as capturas acessórias associadas nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4 é substituído pelo seguinte quadro:

‹‹

Espécie:	Espadilha e capturas acessória Sprattus sprattus	as ass	sociadas	Zona:	Águas da União das zonas 2a, 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	p	om	(1)(2)	TAC analític	co
Dinamarca	p	om	(1)(2)		
Alemanha	p	om	(1)(2)		
França	p	om	(1)(2)		
Países Baixos	p	om	(1)(2)		
Suécia	p	om	(1)(2)(3)		
Reino Unido	p	om	(1)(2)		
União	p	om	(1)		
Noruega	p	om	(1)		
Ilhas Faroé	p	om	(1)(4)		
TAC	p	om	(1)		
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de	2019	a 30 de junho de	2020.	
(2)	Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/ *2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota ao abrigo do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.				
(3)	Incluindo galeota.				
(4)	Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.				

».

(5) O quadro das possibilidades de pesca do lagostim na divisão CIEM 8c é substituído pelo seguinte quadro:

‹

Espécie:	Lagostim		Zona: 8c
	Nephrops norvegicus		(NEP/08C.)
Espanha		2,7 (1)	TAC de precaução
França		0,0 (1)	
União		2,7 (1)	
TAC		2,7 (1)	

Exclusivamente para as capturas efetuadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço com navios com observadores a bordo:

»;

2. O anexo IV do Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

(1) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo:

	Número de navios de pesca ¹						
	Chipre ²	Grécia ³	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta ⁴
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar ⁵	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar ⁶	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal ⁷	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

»;

PT 3 PT

² toneladas na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro;

^{0,7} toneladas na unidade funcional 31 durante 7 dias em julho.

Os números do quadro A da secção 4 poderão ser aumentados novamente, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.

Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três outros navios de pesca artesanal.

Um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias pode ser substituído por, no máximo, 10 palangreiros.

Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.

Navios de pesca à linha que pescam no Atlântico.

Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

(2) No n.º 6, o quadro B é substituído pelo seguinte:

«Quadro B1

Quantidade máxima de atum-rabilho capturado no estado selvagem que pode ser introduzido (em toneladas)				
Espanha	7 000			
Itália	3 764			
Grécia	785			
Chipre	2 195			
Croácia	2 947			
Malta	8766			
Portugal	350			

».

A capacidade que pode ser introduzida para cultura, de 350 toneladas, para Portugal está coberta pela capacidade não utilizada da União, estabelecida no quadro A.